

Dispõe sobre o Fundo de Previdência do Município de Jucati, o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões do Município de Jucati, adequando-o à Legislação Federal e adota outras providências.

O Prefeito do Município de Jucati, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara aprovou e EU, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º - Fica criado o Fundo Previdência de Jucati – FUPREJUC do Município de Jucati, do Estado de Pernambuco, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes.

Art. 2º - Cria o FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE JUCATI – FUPREJUC, do Estado de Pernambuco para atender a nova Legislação Federal (Emenda Constitucional n.º 20 de 16/12/98, Lei Federal n.º 9.717 de 27/11/98 e demais disposições legais), passa a reger-se pela presente lei.

I – O Fundo de Previdência de Jupi – FUPREJUC será administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jucati – IPSEJUC.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 3º - O FUPREJUC, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho Administração.

Art. 4º - O FUPREJUC ficará vinculado à Secretaria de Finanças do Município de Jucati do Estado de Pernambuco, e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º - O FUPREJUC obedecerá aos seguintes princípios:

I - Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos, inativos, e pensionistas;

III - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - Custeio de previdência social dos servidores públicos municipais do Município de Jucati, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamentos do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos, e dos pensionistas; do Fundo Previdenciário de Jucati.

V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico - financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - Aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no inciso anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos;

VII - Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII - Observado o disposto no art. 37, Inciso XI da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;

IX - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país;

X - Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

XI - Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do FUPREJUC de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XII - Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos ente estatais do Município de Jucati;

XIII - Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;

XIV - Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XV - Submissão às inspeções e auditorias de natureza auditoriais, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XVI - Contribuições dos entes estatais do Município de Jucati que não exceda, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;

DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO V

Lei e da Legislação geral aplicável.

- e) Formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta
- e regimentais aplicáveis; e
- preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários
- abilidade, economia e publicidade, e atendimentos aos
- moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impesso-
- observância dos princípios da legalidade, legitimidade,
- avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da
- c) Estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela
- execução e pelos prazos referentes aos planos, programas,
- projetos e atividades a cargo do regime previdenciário .
- b) Fixar metas;
- legislação federal;
- técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a
- a) Estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e
- supervisão, nos campos Previdenciário, administrativo,

Previdenciário , terá por finalidade:

Art. 7º - Preservada a autonomia do FUPREJUC, o Regime

disposições desta Lei e da Legislação Federal.

Art. 6º - O FUPREJUC, Regime Único de Previdência do

Município de Jucati do Estado de Pernambuco, observará as

DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

CAPÍTULO IV

Federal.

XVIII - Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos

em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo

XVII - Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos

para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais

do Município de Jucati e aos servidores públicos municipais e

dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e

odontológica; e

Art. 8º - Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

Seção I

Dos Segurados

Art. 9º - São segurados compulsórios da previdência municipal instituída por esta Lei;

I - Os servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal Jucati do Estado de Pernambuco, suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal de Jucati;

II - Os servidores públicos inativos do Fundo de Previdência de Jucati;

III - Os exercentes de mandato eletivo municipal

IV - Os aposentados e pensionistas que receberam a aposentadoria e pensão pelo tesouro municipal até o dia 1º de julho de 2001.

§ 1º - São servidores públicos ativos aqueles ocupantes de cargos efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria na data da promulgação desta Lei.

§ 2º - São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas "a", "c", "d" e "e" do artigo 12 desta Lei.

Art. 10 - O servidor afastado em decorrência de redução ou detenção, serviço militar obrigatório, licença para tratar de interesses particulares ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o dia 10º dia útil do mês subsequente, a contribuição relativa a sua parte e a do Poder Público, levando em consideração o seu último vencimento, sob pena de perda da qualidade de segurado.

Parágrafo Único - O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

Art. 11 - São dependentes dos segurado do FUPREJUC, sucessivamente:

I - Cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;

II - Os pais;

III - Irmãos, de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;

§ 1º - Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), do sexo oposto, entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação vigente.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS

Art. 12 - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - Quanto aos segurados:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria voluntária por idade;
- c) Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria compulsória;

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

b) Proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas nas alínea anterior.

a) Integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

Art. 13 - O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

Da Aposentadoria por Invalidez

Seção I

Parágrafo Único - O valor dos benefícios previstos nas alíneas do inciso I e do inciso II deste artigo não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício, e nem inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no país.

- II - Quanto aos dependentes:
- a) Pensão por morte;
 - b) Auxílio-reclusão; e
 - c) Abono anual

- e) Aposentadoria especial do professor;
- f) Auxílio-doença;
- g) Abono anual;
- h) Salário família; e
- i) Salário maternidade

II - Tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

Art. 14 - O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente:

Da aposentadoria voluntária por idade

Seção II

§ 5º - Sendo comprovada por junta médica designada pelo IPSEJUC, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.

§ 4º - A aposentadoria prevista no caput deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo IPSEJUC.

§ 3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkison, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS). Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de Jucati, além de outras que a Lei assim definir.

§ 2º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere a alínea "b" deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta e avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se mulher.

Art. 16 - O segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 15 de dezembro de 1996, poderá

§ 1º - Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

II - Tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

I - 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e

Art. 15 - O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente:

Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Seção III

§ 3º - Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º - O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidir a contribuição previdenciária para o FUPREJUC, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

I – Contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 46 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – Tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – Contar com tempo de contribuição Previdenciário igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) Um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1996, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "A" anterior.

Art. 17 – O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

I – Contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 46 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;

II – Tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – Contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) Um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1996, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "A" anterior.

§ 1º – O provento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos

integrals, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no caput deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

Seção IV

Da aposentadoria compulsória

Art. 18 - O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria compulsória será calculado com base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 2º - O valor do provento, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidu a contribuição previdenciária para o FUPREJUC no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Seção V

Da aposentadoria especial do professor

Art. 19 - O professor segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher;

III - 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício nas funções de magistério, exclusivamente à atividade docente.

§ 2º - Para o segurado professor que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1996, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I - 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 46 (quarenta e seis) anos ou mais de idade, se mulher;

II - 5 (cinco) anos, no mínimo, na função de magistério, exclusivamente na atividade docente, na educação infantil, no ensino fundamental médio, como servidor público efetivo da Prefeitura Municipal de Jucati;

III - Contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

b) Um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1996, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "A" anterior.

§ 3º - Para efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo seguido deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1996, será contado, com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.

Seção VI

Do Auxílio Doença

Art. 20 - O Auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar

Seção VIII

Parágrafo Único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 25 - O Abono de que trata o artigo anterior consiste em um única parcela, equivalente ao último valor recebido a título de proventos no exercício, e será paga até o dia 20 do mês de dezembro do mesmo exercício.

Art. 24 - Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual.

Do Abono Anual

Seção VII

Art. 23 - Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de Jucati a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do Auxílio-doença.

Art. 22 - O segurado em percepção do Auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico indicado pelo IPSEJUC.

Parágrafo Único - O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos) por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.

Art. 21 - O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração que o Segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente durante o período em que, comprovadamente, e a critério da perícia médica realizada por profissional indicado pelo IPSEJUC, persistir a incapacidade.

incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez a critério da perícia médica realizada por junta médica indicada pelo IPSEJUC.

Do Salário Família

Art. 26 – Ao segurado que tenha remuneração ou proventos iguais ou inferiores a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será pago, mensalmente, o salário família de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do menor salário mínimo vigente no país, por dependente, assim considerados:

I – Os filhos, com até 14 (quatorze) anos de idade e que não exerçam atividade remunerada e não tenham renda própria; e

II – Os filhos inválidos ou mentalmente incapazes, sem renda própria a, enquanto persistir esta condição.

Art. 27 – Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, o salário família será pago apenas a um deles.

Parágrafo Único – Caso não coabitem, o salário família será concedido aquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

Sessão IX

Do Salário Maternidade

Art. 28 – O salário maternidade é devido independentemente de carência à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive o dia do parto.

§ 1º – Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico fornecido por médico designado pelo IPSEJUC.

§ 2º – Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§ 3º – Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico credenciado pelo IPSEJUC, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§ 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão

do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes.

Art. 30 – Após seis meses de declarada judicialmente a ausência

no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 2º - Sempre que um Dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados,

os dependentes com direito a pensão;

§ 1º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos

segurado na data de seu falecimento, se ativo.

Dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do

Art. 29 – Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus

Da Pensão por Morte

Seção X

no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral

§ 8º - O salário maternidade da segurada, servidora pública

ser comunicado à perícia médica.

deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo

verificado que a segurada encontra-se em gozo de Auxílio-doença, este

§ 7º - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for

maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de

duração do pagamento daquele benefício.

§ 6º - A segurada servidora pública que tenha recebido salário

benefício.

segurada será descontada pelo FUPREJUC quando do pagamento do

contribuição a seu cargo, ao FUPREJUC. A parcela devida pela

pública efetiva, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da

§ 5º - No período de licença maternidade da segurada, servidora

conformidade com as disposições fixadas no artigo 63.

será devida a contribuição previdenciária ao FUPREJUC, de

§ 4º - Durante o período de percepção do salário maternidade,

Jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os Dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas.

Seção XI

Do Auxílio-reclusão

Art. 31 - Aos Dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou Auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o Auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa.

§ 1º - Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do Auxílio-reclusão aos Dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração, valor superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 2º - Em qualquer hipótese, o Auxílio-reclusão somente será devido aos Dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

SEÇÃO XII

Dos Prazos e Carência

Art. 32 - Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta Lei são:

I - Para o Auxílio-doença, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do FUPREJUC;

II - Para o Auxílio-reclusão, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do FUPREJUC.

§ 1º - Não será exigida qualquer carência para o recebimento da pensão decorrente da morte do segurado, abono anual e salário família.

§ 2º - O segurado ativo que entrar em gozo do Auxílio-doença, se invalidar, completar 70 (setenta) anos de idade, ou completar o tempo de serviço necessário para a aposentadoria, antes de Ter efetuado as

24 (vinte e quatro contribuições previstas neste artigo, terá direito ao benefício, sendo este pago com recursos do Tesouro Municipal.

Seção XIII

Das disposições gerais relativas aos benefícios

Art. 33 – É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único – Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo FUPREJUC, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 34 – O segurado em gozo de Auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo IPSEJUC, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo Único – A periodicidade a que se refere o “caput” deste artigo será definida pelo Instituto de Previdência de Jucati – IIPSEJUC -, ouvida a Junta Médica, caso a caso, e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 35 – O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo Único – O procurador deverá firmar, perante o IPSEJUC, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 36 – O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 37 – Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo IPSC, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo Único – O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 38 – Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprovatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o IPSEJUC poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 39 – O IPSEJUC poderá negar qualquer reavindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a obtenção de qualquer benefício.

Art. 40 – Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

I – Contribuições devidas ao FUPREJUC;

II – Pagamento de benefício além do devido;

III – Impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV – Pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V – Outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor.

§ 1º – Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2º - Na hipótese do Inciso II o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 3º - Quando o benefício for devido aos dependentes, somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.

Art. 41 - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao FUPREJUC em hipótese alguma.

Art. 42 - É vedado ao segurado o percebimento cumulativo dos seguintes benefícios.

I - Auxílio-doença e aposentadoria de qualquer espécie;

II - Aposentadoria de qualquer espécie e Auxílio-reclusão;

III - Auxílio-reclusão e Auxílio-doença.

Art. 43 - Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor.

Art. 44 - Os proventos de aposentadoria, pensões, Auxílio-doença e Auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 45 - O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUCATI FUPREJUC terá a seguinte estrutura, administrativa pelo IPSEJUC;

I - Conselho Administração

II - Conselho Diretor

III – Conselho Fiscal.

Art. 46 – O FUPREJUC, para a execução dos seus objetivos, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade dentre os servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Parágrafo Único – O atendimento do disposto neste artigo ficará a exclusivo critério do Executivo Municipal.

Seção III

Das disposições gerais da administração

Art. 47 – Os membros representantes dos diversos órgãos do IPSEJUC não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgão diferentes e por diferentes entidades.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 48 – O patrimônio do FUPREJUC será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

I – Contribuições compulsórias do Município e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei; de servidores ativos, pensionistas e inativos, conforme disposto, no artigo 63 desta Lei;

II – Receitas de aplicações de patrimônio;

III – Produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV – Compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal.

V – Subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e

VI – Dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 49 – Os recursos do FUPREJUC, garantidores dos benefícios por este assegurados serão aplicados, através de Instituições Financeira Privada ou Pública contratada pelo IPST.

Art. 50 – Os recursos a serem despendidos pelo FUPREJUC, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de Custeio.

Art. 51 – O FUPREJUC manterá os seus registros contábeis junto ao IPSEJUC, em Plano de Contas, que espelhe com fidelidade a sua situação econômica-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 52 – O FUPREJUC prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 53 – Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do FUPREJUC.

Art. 54 – É vedado ao FUPREJUC atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 55 – No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraias com o FUPREJUC que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Art. 56 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores são considerados segurados do FUPREJUC, havendo, desta forma, contribuições destes para o FUPRET, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de JUCATI.

VI – Doações, legados e outras receitas.

V – Os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do FUPREJUC;

IV – A contribuição mensal compulsória dos pensionistas sobre as pensões, inclusive sobre a gratificação natalina.

III – A contribuição mensal compulsória dos inativos do fundo Previdenciário sobre os respectivos proventos, inclusive sobre a gratificação natalina;

II – A contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município sobre a folha de pagamento, inclusive sobre a gratificação natalina;

I – A contribuição mensal compulsória dos servidores sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre a gratificação natalina;

Art. 58 – São receitas do FUPREJUC:

CAPÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES

§ 2º - A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhando o controle de sua abertura.

§ 1º - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA – Instituto Brasileiro de Atuária.

Art. 57 – A previdência municipal estabelecida por esta Lei está custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, e respectivos dependentes, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CUSTEIO

§ 1º - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do FUPREJUC junto ao IPSEJUC, até o dia dez subsequente ao da competência.

§ 2º - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do FUPREJUC, junto ao IPSEJUC, no prazo estabelecido, incidirão correção monetária e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor atualizado.

§ 3º - Se as referidas contribuições não forem creditadas até o 30º dia do mês subsequente ao da competência, fica o IPSEJUC autorizado a promover a retenção do valor correspondente junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Pernambuco, a ser levado a débito no produto da arrecadação do imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, repassado-as ao FUPREJUC.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pela Prefeitura, pela Câmara, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município de JUCATI.

Art. 59 - As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão previstas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo IPSEJUC.

§ 1º - Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos percebidos no exercício desse cargo.

§ 2º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito.

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumulados.

§ 4º - No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre a soma dos respectivos totais de proventos e vencimentos.

CAPÍTULO V

Art. 66 – Quando do início das atividades do FUPREJUC o valor da cota será o que estiver em vigor no FUPREJUC na data da transferência dos recursos provenientes das contribuições ou dotações.

IV – Quantidade de cotas do segurado.

III – Valor unitário das cotas; e

II – Valoração da cota no período;

I – Valor das contribuições feitas pelo segurado, mês a mês, no semestre;

Art. 65 – A cada ano o FUPREJUC fornecerá aos segurados um extrato contendo no mínimo.

Art. 64 – As cotas referidas nos artigos 67 e 66 serão avaliadas mensalmente em função dos resultados obtidos com a aplicação do patrimônio do FUPREJUC, após deduzidas as respectivas despesas.

Art. 63 – As contribuições dos entes estatais do Município de JUCATI serão controladas e convertidas em cotas no final de cada mês.

Art. 62 – As contribuições dos segurados e dependentes do FUPREJUC serão controladas pelo IPST, pelo Sistema de Cotas, de forma a espelhar a situação individual do último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a sua aplicação financeira.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE COTAS

Art. 61 – O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

Art. 60 – As contribuições a que se refere o artigo 63 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

II - Os benefícios previdenciários que a data da promulgação desta Lei estiverem sendo pagos pelo FUPREJUC continuarão a ser suportados pelo mesmo, com exceção daqueles que forem concedidos pelo poder executivo até o dia 1º de julho de 2001.

I - Os benefícios serão pagos pelo FUPREJUC, por intermédio do IPSEJUC, cuja responsabilidade limita-se ao simples repasse dos valores suficientes, pelos entes municipais, em moeda corrente, e em tempo hábil a propiciar o pagamento nas datas devidas.

Parágrafo Único - Enquanto incorrer a aprovação do plano atuarial previsto no caput.

Art. 71 - Para início das atividades do FUPREJUC dentro dos parâmetros desta Lei, os entes municipais farão o aporte de recursos necessários ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, de acordo com o plano atuarial a ser elaborado para aprovação.

Art. 70 - As compensações financeiras por transferências entre Regime Geral de Previdência Social, dos Regimes de Previdência Federal, Estadual ou Municipal, serão procedidas de conformidade com a legislação federal pertinente.

Art. 69 - Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO IV CAPÍTULO I

Art. 68 - FUPREJUC do IPSEJUC afixará no quadro de avisos existentes em suas sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos de Administração, Diretor e Fiscal, da assessoria atuarial e dos Auditores Independentes do IPSEJUC, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

Art. 67 - O FUPREJUC publicará a presente Lei no Boletim Oficial, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciárias e o Plano de Custeio.

DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Gerson Henrique de Melo
- Prefeito -

Gabinete do Prefeito, em 20 de dezembro de 2000.

Art. 74 - Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogada todas as demais disposições em contrário.

Art. 73 - Fica autorizado ao Poder Executivo a firmar Convênio de Adesão ao Fundo de Previdência dos Municípios do Estado de Previdência.

Art. 72 - Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de dezembro de 1996, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.